



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720471/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.271 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** QUIMICA AMPARO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo legal utilizado na fundamentação do lançamento há que se declarar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Francisco Ibiapino Luz e Thiago Buschinelle Sorrentino, que não o conheceram, face renúncia ao contencioso administrativo. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A ação fiscal teve como escopo a verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias, devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, destinadas à Previdência Social, a cargo da empresa, na qualidade de tomadora de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho no período de 01/2009 a 12/2010.

O processo em tela trata de lançamento de ofício e é composto pelos autos de infração DEBCAD n.º 51.038.265-7 e n.º 51.038.266-5. Não se trata de lançamento preventivo para evitar a decadência.

O débito n.º 51.038.265-7 foi lavrado a fim de lançar as contribuições que não foram recolhidas em época própria, e também não constaram em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e cujos depósitos judiciais foram feitos em desacordo com o art. 151 do CTN (No processo n.º 2000.61.05.005510-1, constatou-se a existência de depósitos judiciais efetuados no prazo e após o prazo legal, em desacordo com o art. 151 do CTN, conforme planilha demonstrativa). O valor do depósito não correspondeu ao valor integral da contribuição apurada. Houve portanto a incidência de juros e multa de ofício.

O débito n.º 51.038.266-5 foi lavrado a fim de lançar as contribuições que não foram recolhidas em época própria, e também não constaram em GFIP.

O período de lançamento dos créditos previdenciários constantes no presente processo abrange as competências de 01/2009 a 04/2009, 06/2009, 08/2009 a 11/2009, 01/2010 a 12/2010.

O procedimento fiscal foi determinado pelo MPF n.º 0812400.2012.00255 e a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 29/05/2012 (fl. 29/30), tendo sido o Auto de Infração recebido pelo contribuinte em 25/04/2013 (fl. 38).

O contribuinte foi intimado a apresentar informações e a documentação necessária à execução do procedimento fiscal por meio do referido TIPF.

O sujeito passivo apresentou os seguintes documentos durante a ação fiscal realizada: Contratos e Faturas de cooperativas de trabalho; Cópias de Contratos Sociais e alterações; Certidão de objeto e pé n. 693 do processo n. 2000.61.05.005510-1 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, movido contra a Fazenda Nacional; Guias de depósitos judiciais no processo n. 2000.61.05.005510-1 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, movido contra a Fazenda Nacional; Extrato de depósitos judiciais.

Através da análise dos documentos identificados nos lançamentos contábeis, constatou-se que os valores pagos para as cooperativas não foram informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP e que não constaram em Guias da Previdência Social - GPS.

Constatou-se a existência do processo n.º 2000.61.05.005510-1, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consistente em Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de Tutela Antecipada, que discute a constitucionalidade da exação, movida pela Química Amparo Ltda, contra a União Federal (Fazenda Nacional), em que a apelação da União foi provida, conforme Ementa do Acórdão n.º 755548 de 20/03/2007.

Com relação ao valor da multa calculada no processo, indicado por competência no anexo DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, no qual se encontram listados os levantamentos utilizado para apuração do débito, observa-se que com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, a partir da competência 12/2008, aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) prevista na legislação supracitada, visto que a falta de recolhimento ocorreu posteriormente à data que entrou em vigor a MP 449/2008 (04/12/2008), convertida na Lei n.º 11.941/2009.

***Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 51.038.265-0***

O auto de infração acima refere-se a contribuições decorrentes de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período 02/2009 a 04/2009, 06/2009, 08/2009 a 11/2009, 01/2010 a 12/2010, vinculados a Unimed Amparo - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ - 65.422.339/0001-21, com depósitos judiciais em desacordo com o art 151 do CTN, conforme planilha demonstrativa.

O contrato assinado em 31/10/2002 com a Unimed Amparo, assegura atendimento completo, inclusive hospitalar com obstetrícia, portanto, se enquadra no art. 219, I, letra "a", da IN/RFB n.º 971/2009, que prevê como base de cálculo o percentual de 30% sobre o valor da Nota Fiscal.

Levantamento de débitos: C1 - Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, período de 02/2009 a 04/2009, 06/2009, 08/2009 a 11/2009, 01/2010 a 10/2010 e 12/2010.

***Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 51.038.266-5***

O auto de infração acima refere-se a contribuições decorrentes de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, vinculados a UNIMED DE SALTO ITÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 58.837.188/0001-07, e TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A

EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, não recolhidas nem declaradas em GFIP, conforme planilha demonstrativa.

TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., nas competências de 09 e 10/2009, 06/2010, 10 e 11/2010.

UNIMED DE SALTO ITÚ, nos períodos de 01/2009, 09 e 10/2009, 06/2010, 10 e 11/2010.

O contrato assinado em 31/05/1998 com a UNIMED DE SALTO ITÚ assegura atendimento completo, inclusive hospitalar com obstetrícia, portanto, se enquadra no art. 219, I, letra "a", da IN/RFB n.º 971/2009, que prevê como base de cálculo o percentual de 30% sobre o valor da Nota Fiscal.

Na competência 01/2009, na filial 43.461.789/000271, trata-se de diferença declarada a menor em GFIP, pois nas demais competências declarou-se normalmente nesta filial.

***Discriminação dos Levantamentos utilizados:***

C2 - Tecnocoop Cooperativa de Trabalho Assist. Téc.e Equip.Porc.Dados, competências de 09 e 10/2009, 06/2010, 10 e 11/2010.

C3 - Unimed de Salto/Itu Coop. De Trabalho Médico, diferença por declaração a menor na competência 01/2009, referente a filial 43.461.789/0002-71.

***Autos de Infração Conexos***

Encontram-se listados abaixo os processos referentes a contribuições previdenciárias lavrados no âmbito deste mesmo Procedimento Fiscal, com a indicação dos respectivos Autos de Infração:

Processo n.º 19311.720470/2013-31 Debcdad: 51.038.263-0

Processo n.º 19311.720472/2013-20 Debcdad: 51.038.264-9

Processo n.º 19311.720471/2013-85 Debcdad: 51.038.265-0 e 51.038.266-5

***Da Impugnação***

A ciência da autuação se deu em 25/04/2013 (fl.38).

A impugnação foi interposta em 27/05/2013 (fl. 212) articulando, em síntese, os fundamentos jurídicos e formulando os pedidos a seguir:

- tempestividade;
  - preliminar de nulidade por falta de adequação e vício material atinente à aos requisitos do lançamento;
  - pedido sucessivo de improcedência e de cálculo e lançamento apenas da diferença do valor devido;
- 
- Ao final requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a conversão do julgamento em diligência para aferição da contribuição devida.

Feito o breve relato, passa-se ao voto.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COOPERATIVA DE TRABALHO.

É devido quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

AÇÃO JUDICIAL. MESMA MATÉRIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. DIREITO AO CONTENCIOSO.

Quando deduzida matéria distinta da discutida em juízo, tem o sujeito passivo direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada a matéria diferenciada.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORMAÇÃO DO TÍTULO PELO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/08/2014 (fls. 360), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/09/2014 (fls. 361/375), tratando apenas de

matérias de mérito relacionadas à exigência da contribuição previdenciária objeto do lançamento.

## Voto Vencido

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Observo, em primeiro lugar, que todos os argumentos trazidos no recurso voluntário referem-se à exigibilidade da contribuição previdenciária objeto do lançamento, mormente questões relacionadas à constitucionalidade, invocando precedentes de Tribunais Superiores.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que o contribuinte ingressou com Ação Declaratória na Justiça Federal da 3ª Região, sob n.º 0005510-90.2000.403.6105, buscando afastar a exigência da contribuição previdenciária objeto do lançamento. Além disso, procedeu ao depósito judicial de todos os valores discutidos no presente processo.

Verifica-se, portanto, que a omissão de rendimentos em litígio no presente processo foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois** do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) – *g.n.*

## Conclusão

Em vista do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-012.271 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720471/2013-85

## Voto Vencedor

Em que pesem os fundados argumentos trazidos no voto que me antecede, peço a devida vênia para discordar por existir, *in casu*, prejudicial de mérito que impõe análise por este Conselho, conforme passo a descrever a seguir.

Examino primeiramente os fundamentos da exação, fls. 7 e 12, que diz:

Fundamentos Legais das Rubricas

227 - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

(...)

**Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99);** Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). (grifo do autor)

**Há que se destacar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212, de 1991, utilizado como fundamento foi declarado inconstitucional em 23/04/2014 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, de ementa abaixo transcrita:**

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1.O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2.A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3.Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4.O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante do exposto, considerando os termos em que reza o art. 62, §1º, inc. I do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, tenho por NULA a autuação, **vez que fulminado o seu fundamento jurídico.**

Voto, portanto, por declarar nulo o auto de infração e pela prejudicial de mérito em dar provimento ao recurso voluntário interposto, haja vista a inconstitucionalidade do dispositivo legal sobre o qual se alicerça o lançamento tributário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino